

## **DECISÃO N° 2194710, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo: 25752.278948/2017-97**

**Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE**

**AIS n.: 0942669/17-8**

**Expediente do Recurso n.: 0540694/22-3**

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 60-95, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Cabe registrar que a data de início do prazo recursal foi certificada às fls.54 como sendo 24/01/2022, qual seja, a data em que foi entregue a cópia integral dos autos.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No tocante às alegações de mérito da Recorrente,

entendo que já foram suficientemente rechaçadas na decisão inicial e manifestação da área autuante. As infrações foram constatadas durante a inspeção fiscal em 28/04/2017, sendo objeto de exigência conforme a Notificação nº 126/2190310/PP-Rio de Janeiro (fls. 05-08). Em sua defesa, a Recorrente alegou já haver pintado o local e retirado os materiais indevidos, o que não apenas não desconstitui a irregularidade, como demonstra que as mesmas existiam.

Em relação à penalidade aplicada, esclareço, que o limite máximo para as infrações leves, previsto no art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.437/1977 deve ser lido em consonância com o art. 2º, §2º, da mencionada Lei que determina a aplicação da multa em dobro no caso da reincidência. Ou seja, havendo reincidência, é autorizado que a multa ultrapasse o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Diferentemente da tese da Recorrente, entendo que não houve *bis in idem* na aplicação de dobra da multa em razão da reincidência. O princípio do *non bis in idem* veda à autoridade administrativa impor mais de uma penalidade administrativa por um mesmo fato. A dobra da penalidade em razão da reincidência, por outro lado, não ofende este princípio, uma vez que tem previsão legal (§ 2º do art. 2º da Lei nº 6.437, de 1977). Trata-se da utilização dos antecedentes para a dosimetria da pena, lógica que é aplicada também no Direito Penal.

Sobre a reincidência, a Lei nº. 6.437/1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art.8º, inciso I e Parágrafo único). O entendimento da Diretoria Colegiada da ANVISA foi firmado no sentido de que a reincidência deve ser utilizada como causa para a dobra do valor da multa e não para a mudança de faixa de valor de multa.

No presente caso, a decisão singular seguiu o entendimento da instância superior e aplicou a agravante da reincidência apenas na dobra do valor de multa. Assim, a Decisão, ora recorrida, classificou a infração como leve, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 6.437/77. Sendo esta a menor faixa prevista na norma. Em sequência na dosimetria foi aplicada a dobra do valor, tudo conforme previsão legal.

Assim, considerando-se que a Lei estabelece, para as

infrações leves, uma faixa de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o valor aplicado à Recorrente - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em razão de reincidência - encontra-se legalmente adequado e proporcional ao caso concreto, não merecendo qualquer reforma.

Desse modo, feitas as considerações acima, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/12/2022, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2194710** e o código CRC **9DBB522E**.